



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS – N ° 005/2023

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação interposta pelos Senhores Joacir Monzon Pouey, Helcio Kronberg e Daniel Elias Garcia aos termos do Edital de Credenciamento n° 005/2023, que objetiva o credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, visando à prestação de serviços de leiloeiro público oficial de bens pertencentes ao patrimônio da Administração Pública do Município de Planalto/PR.

Em suas razões, os Impugnantes asseveram, na síntese que se faz necessária, que as regras condicionantes ao credenciamento se revelam demais restritivas, tendo a Administração Municipal cometido equívocos ao desrespeitar o disposto na Lei de Licitações. Aponta como irregularidade o fato de que a ordem de classificação dos credenciados se dará através da ordem de chegada dos envelopes contendo a documentação exigida pelo Edital de Credenciamento, quando acredita que a única hipótese justa seria através de sorteio entre os credenciados, e ilegalidade nas condições de participação de pessoa jurídica no credenciamento, alegando que o leiloeiro é pessoa física que exerce a atividade inerente de leiloaria em seu nome próprio, de forma personalíssima.

Por fim, os Impugnantes pleiteiam: - que sejam alterados os critérios definidos pelo Edital de Credenciamento n. 005/2023 a fim de que a classificação/escolha do leiloeiro ocorra após a habilitação e mediante sorteio a ser realizado em Sessão Pública; - que sejam readequadas as condições de participação para leiloeiro pessoa física ou empresário individual.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DO MÉRITO

Prefacialmente insta esclarecer que o Edital de Credenciamento n. 005/2023 não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, eis que pautado em estrita observância às disposições legais, como passaremos a demonstrar:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

É cediço que a Lei n. 8.666/93 não faz qualquer menção expressa em relação ao Credenciamento, embora há muito utilizado pela Administração Pública, de todas as esferas, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais de Conta como hipótese de inexigibilidade não prevista no art. 25 da referida lei.

Em que pese a Lei 8.666/93 não disponha expressamente acerca da forma de realização do edital de credenciamento, tanto a doutrina como a jurisprudência reconheciam que, observados os critérios e princípios aplicáveis às licitações em geral, não há que se falar em irregularidade do edital, em especial acerca do critério objetivo de escolha, que no caso em apreço é o da ordem de protocolo.

Aliás, embora a presente licitação esteja afeta a lei 8.666/93, os termos propostos e constantes do edital não destoam das definições estabelecidas pela nova lei de licitações - Lei n. 14.133/2021 - que incorporando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do instituto, supriu a omissão do legislador e previu expressamente o instituto do Credenciamento no Capítulo X - Dos Instrumentos Auxiliares como um procedimento auxiliar, distanciando-o da compreensão anterior que o equiparava a uma hipótese de inexigibilidade.

De acordo com a definição insculpida no art. 6º, inciso XLIII da Nova Lei de Licitações, o credenciamento é 'o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados'.

Acerca do Credenciamento, dispõe o art. 79 da Lei n.º 14.133/2021:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;"

om J JS



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Vislumbra-se que a nova Lei de Licitações é clara ao estabelecer que os procedimentos de credenciamento deverão ser definidos em regulamento próprio de cada ente, devendo ser observado, apenas, a divulgação em sítio eletrônico de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados e critérios objetivos de distribuição da demanda.

Não restam dúvidas de que a sequência de inscrição cronológica dos envelopes pelo Município se trata de critério objetivo de distribuição da demanda, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade na previsão contida no Edital de Credenciamento n. 005/2023.

Vale reiterar que a menção aos termos definidos na nova lei, que replicou o entendimento doutrinário e jurisprudencial fixados na vigência da Lei nº 8.666/93, tem por condão apenas ilustrar ao impugnante que, ao contrário do que afirma, os termos do edital não são irregulares ou ilegais, como pretende fazer crer, e garantem aos credenciados para realização do objeto, a segurança no conhecimento e acompanhamento da execução do objeto conforme a demanda ocorrida no período de vigência.

Inclusive, em pesquisa junto ao site do próprio Tribunal de Contas da União, localizou-se o Edital de Credenciamento n. 01/2018 que visava o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços de tradução de textos do português para os idiomas inglês, espanhol, francês e alemão, em que o critério de classificação é a ordem alfabética do nome dos credenciados, **“por ser um critério objetivo e de fácil organização tanto para a Administração pública quanto para o acompanhamento da ordem de chamada do credenciamento, pelo CREDENCIADO, por meio de planilha publicada no Portal do TCU”**. (previsão contida no item 14.8.3 do referido Edital) assim como, da mesma forma, dispõe o Edital de Credenciamento n. 01/2020 com o mesmo objeto e critério de classificação (previsão contida no item 16.6.1 do referido Edital).

Conforme Lei Estadual nº 19.140/2017:

Art. 15. O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.

E IN nº 72/2019 – DREI:

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que

am J S



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

No item 3.2, alíneas “c”, “d” e “e” do edital, informamos nos casos onde há o enquadramento, mas se a legislação estadual não permite, a empresa deve desconsiderar esta informação e apresentar a documentação observando somente as alíneas onde se enquadra.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem as necessidades do Município de Planalto, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, a Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências do Edital de Credenciamento nº 005/2023.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Planalto- PR, 28 de agosto de 2023.

Carla S. R. Malinski

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

068.626.699-40

Presidente

Diego Vinicius Ruckhaber

DIEGO VINICIUS RUCKHABER

113.472.119-69

Membro

Fernanda Scherer Marzec

FERNANDA SCHERER MARZEC

083.050.509-12

Membro